



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA
 CRIMINAL DA COMARCA DE MARACANAÚ NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: Ministério Público Estadual.

RÉUS: Fábio Fernandes Ferreira, Felipe Rodrigues Herculano e José Wellington de Araújo Paixão.

DENÚNCIA

PMAR.15.00048931-6

-Roubo-

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais, e em particular, com supedâneo na norma insculpida no Art. 129, inciso I, da CF/88, c/c o Art. 24 do CPP e tendo como anteparo o direito material penal pátrio, vem oferecer a presente DENÚNCIA contra **Fábio Fernandes Ferreira**, brasileiro, solteiro, 2º grau completo, motorista, filho de Carlos Lopes Ferreira e Ana Luiza Fernandes Ferreira,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

nascido em 17/06/1975, residente na Rua Tenente Marques, 312, Presidente Kennedy, Fortaleza/Ce, **Felipe Rodrigues Herculano**, brasileiro, solteiro, 1º grau incompleto, estudante, filho de Gleidson Rodrigues Herculano e Cristiane Cassiano Rodrigues, nascido em 16/12/1993, natural de Maracanaú/Ce, residente na Av. 6, 519, Jereissati 1, Maracanaú/Ce, **José Wellington de Araújo Paixão**, brasileiro, solteiro, 1º grau incompleto, auxiliar de pedreiro, filho de José Milton Paixão e Maria Valda de Araújo Paixão, nascido em 06/02/1984, natural de Fortaleza/Ce, residente na Travessa Joaquim Pinto, 58, Alvaro Weyne, Fortaleza/Ce, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa expor para ao final requerer:

DOS FATOS

Aos vinte e nove (29) dias do mês de maio de 2015, por volta das 15h00min., na Casa Lotérica, localizada na Av. 7, nº 260 C, bairro Jereissati 1, nesta Cidade de Maracanaú/Ce, os Srs.: **Fábio Fernandes Ferreira, Felipe Rodrigues Herculano e José Wellington de Araújo Paixão**, foram presos em flagrante delito, após praticarem o crime previsto no Art.157, § 1º, I e II do CPB.

Consta no Inquérito Policial, bem como na presente peça inaugural, a narração dos fatos necessários ao esclarecimento do ilícito praticado por **Fábio Fernandes Ferreira, Felipe Rodrigues Herculano e José Wellington de Araújo Paixão**.

Na data, hora e local acima mencionados, os Srs.: Felipe Rodrigues Herculano e José Wellington de Araújo Paixão adentraram a casa lotérica Helena Loterias LTDA ME, justamente na hora da troca de posto dos funcionários, renderam os mesmos, utilizando arma de fogo, e subtraíram a quantia de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) a qual foi encontrada em poder do Sr. Felipe Rodrigues Herculano, escondida em sua roupa, por conta de que uma testemunha informou aos policiais que

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita, localizada no canto inferior direito da página.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

o mesmo havia escondido um saco de dinheiro em suas calças, tendo os policiais dado busca pessoal no mesmo e encontraram a vultosa quantia ali escondida, trata-se portanto de delito consumado, pois a *res* foi subtraída da vítima mediante grave ameaça e só não foi exaurido o delito por conta da informação da testemunha, pois mesmo preso, o Sr. Felipe Rodrigues Herculano poderia fazer uso do dinheiro na cadeia.

Já do lado de fora da lotérica, estava o Sr. Fábio Fernandes Ferreira, em um carro, dando apoio à dupla de assaltantes, tendo o mesmo participado de toda a trama criminosa, sabendo da forma de execução do delito, por meio de grave ameaça, mediante arma de fogo, às vítimas, presente por tanto o liame subjetivo entre os agentes, sendo o mesmo considerado autor do delito em concurso de agentes com os demais criminosos.

Os criminosos foram presos tendo em vista que a polícia já sabia, por meio de trabalho de inteligência, que haveria um assalto a uma casa lotérica naquele dia em Maracanaú, motivo pelo qual havia várias equipes de policiais em pontos estratégicos da cidade esperando a ocorrência do crime para prender os bandidos, trata-se portanto de flagrante esperando, amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Ao observar o Sr. José Wellington de Araújo Paixão sair correndo de dentro da Casa Lotérica com uma arma na mão e várias pessoas correndo aos gritos, uma equipe de policiais saiu em sua perseguição, vindo a prendê-lo no interior de uma residência, tendo o mesmo pulado o muro da casa e efetuado tiros contra os policiais. Nesse ínterim, outra equipe de policiais adentrou a casa lotérica e lá localizou o Sr. Felipe Rodrigues Herculano, o qual ainda tentou se esconder, mas que ao perceber da impossibilidade de fuga, rendeu-se à polícia jogando sua arma ao chão. Ainda nesse interregno, o Sr. Fábio Fernandes Ferreira, que esperava os assaltantes do lado de fora para dá-lhes fuga, foi abordado por policiais, contudo ainda tentou fugir, mas foi impossibilitado de fazê-lo pela ação da polícia.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Elucide-se que, todas as testemunhas que foram ouvidas pela Autoridade Policial, quando da confecção do Inquérito Policial, corroboraram com a versão demonstrada ao longo da peça vestibular.

DA TIPICIDADE DO DELITO

A tipicidade é a correspondência exata, a adequação perfeita entre o fato concreto e a descrição abstrata da Lei Penal.

O Código Penal é pedagógico e elucidador no seu **Art. 13**, *verbis*:

“Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

Portanto, as ações do réu afrontam à Legislação Pátria, conforme se depreende do **Art.157, § 1º, I e II do CPB**, *verbis*:

-ROUBO-

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e inclinados para a direita, localizada na parte inferior direita da página.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)

DA MATERIALIDADE DO DELITO

A materialidade do crime fica cabalmente provada ao longo da narrativa dos fatos constante na presente exordial, bem como, nos depoimentos das testemunhas e no Auto de Apresentação e Apreensão que repousa à fl. 28 do Inquérito Policial.

DOS INDÍCIOS DE AUTORIA

Os fatos e circunstâncias apresentados na peça investigativa, bem como, os depoimentos das testemunhas, atestam de forma definitiva a autoria do crime praticado por **Fábio Fernandes Ferreira, Felipe Rodrigues Herculano e José Wellington de Araújo Paixão.**

DOS PEDIDOS

Ante o relato apresentado, o denunciado encontra-se sujeitos às reprimendas do Art.157, § 1º, I e II do CPB.

Diante do exposto requer:

a) Que seja recebida a presente denúncia, bem como seja o réu regularmente citados para responder a acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias e, por conseguinte, submeta-se ao devido processo legal;

b) O deferimento da produção de todas as provas admitidas em direito, e em especial: perícia, prova documental, bem como os depoimentos das

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

testemunhas adiante arroladas;

c) Ao final, a condenação dos réus na tipificação penal apresentada, ou seja, nos termos do Art.157, § 1º, I e II do CPB.

N. termos,

P. deferimento.

Maracanaú/CE, 07 de Julho de 2015.

FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA
Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1 –Emerson Paulinele Freitas Paiva(Condutor) - (fl. 04 do IP);**
- 2 –Francisco Wesley Alves de Queiroz - (fl. 08 do IP);**
- 3–William Israel de Oliveira Teles - (fl. 10 do IP);**
- 4 –Lisângela Sales dos Santos– (fl.13 do IP);**
- 5 – Rosilene Rodrigues Pereira – (fl.15 do IP);**
- 6 – Karla Marília Fraga Maia Lopes – (fl.17 do IP);**
- 7 – Helena Lotéricas LTDA ME – (fl.19 do IP).**

FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA
Promotor de Justiça